

Acórdão: 15.530/03/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109008-45(Aut.) e 40.010109049-81(Coob.)
Impugnante: Fricon Frigorífico Industrial de Contagem SA (Aut.) e Fridel Frigorífico Industrial Del Rey Ltda. (Coob.)
PTA/AI: 02.000204008-50
Inscr. Estadual: 186.015212.00-01
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DATA DE SAÍDA POSTERIOR A AÇÃO FISCAL. Correta a desclassificação do documento fiscal nos termos do art. 134, inciso VIII do RICMS/96, considerando, assim, desacobertada a mercadoria com fulcro no art. 149, inciso I da mesma Norma legal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que no dia 31 de agosto de 2002, o sujeito passivo fazia transportar as mercadorias constantes do Termo de Apreensão desacobertas de documentação fiscal. No momento da ação fiscal, foram apresentadas Notas Fiscais, que foram desconsideradas pelo Fisco, por consignarem data de saída posterior à data da ação fiscal (1º de setembro de 2002), sendo, portanto, inidôneas, por força do art. 134, VIII, do RICMS/96.

Inconformados, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação, às fls. 50/54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 87/89.

DECISÃO

A infração é por demais clara e objetiva e assim se encontra expressa tanto no Auto de Infração, corroborado pelas provas que o acompanham, como também, de maneira não menos clara, se encontra na legislação (art. 134, VIII, e art. 149, I, da Parte Geral do RICMS/96), que foi precisamente capitulada no Auto de Infração.

As Notas Fiscais, nas circunstâncias encontradas pelo Fisco no caso presente, são tidas como inidôneas (art. 134, VIII, do RICMS/96). Uma vez inidôneas, por força do art. 149, I, do RICMS/96, a mercadoria é tida como desacobertada.

Isto, por si só, já seria o bastante para se ratificar o lançamento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No item 5 da impugnação, fls. 51, há confissão expressa do fato causador da autuação.

O fato de ter destacado nas Notas Fiscais o valor do ICMS, não implica em pagamento, mesmo porque, até a data da ação fiscal, o pagamento não havia sido efetuado. O destaque tão somente implica em posterior recolhimento do tributo. Assim, por força do art. 89, do RICMS/96, vencido encontrava-se o tributo no momento da ação fiscal. Não há que se falar, por estas razões, em duplicidade de pagamento de tributos.

Se havia dolo ou não, má-fé ou não, com todo o respeito, isto não é capaz de fazer excluir qualquer exigência tributária, por força do art. 136 do CTN.

A penalidade isolada também exigida é perfeitamente pertinente pelas razões acima, e pelos artigos retro referidos, a mercadoria estava desacobertada. Além do mais, estava ela em transporte. Portanto, perfeita é a subsunção do art. 55, X, da Lei n.º 6.763/75.

Quanto à decisão citada pelos Impugnantes, com todo o respeito, um feito não está vinculado a outro. É o entendimento da Câmara que se faz prevalecer, podendo ainda se Ter naquele caso detalhes não contidos no caso presente que levaram aquela Câmara a tal decisão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 20/08/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

MLR/cecs